

EMENDA Nº - CMMPV  
(À Medida Provisória 821, de 2018)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 821, de 2018, que modifica a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. ....

.....  
IX-A - Extraordinário da Segurança Pública;

.....  
XIII - da Justiça;

.....” (NR)

**“Seção IX-A**

**Do Ministério Extraordinário da Segurança Pública**

Art. 40-A. Compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II - exercer:

a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;

b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;

c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição;

d) a função de ouvidoria das polícias federais; e

e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta.” (NR)

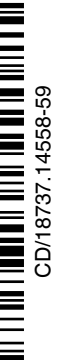
“Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Conselho Nacional de Segurança Pública, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e até uma Secretaria.” (NR)

**“Seção XIII**

**Do Ministério da Justiça**

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....



IV – políticas sobre drogas;  
.....” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 821, de 2018, que modifica a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, a seguinte redação:

“Art. 11. Ficam revogados:  
I - os § 1º e § 2º do art. 23 da Lei nº 11.483, de 2007; e  
II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:  
a) os incisos IX e XI do caput, o § 2º e o § 3º do art. 47; e  
b) os incisos I e VII do caput do art. 48”.

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória transfere do Ministério da Justiça para o Ministério Extraordinário de Segurança Pública a competência de “planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional”, bem como o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). A emenda apresentada restaura a redação original da Lei, devolvendo o DEPEN e o CNPCP à estrutura do Ministério da Justiça, dada a flagrante inconstitucionalidade da Medida Provisória.

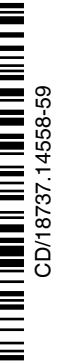
Ocorre que a atividade de vigilância das unidades prisionais não se confunde com atividade policial, de acordo com a Constituição de 1988, conforme reconhecido inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada no ano de 1992. A esse respeito, leia-se o abalizado comentário do jurista Tiago Joffily, Professor Doutor de Direito Penal da Faculdade de Direito da UFRJ e Promotor de Justiça do MP-RJ, em artigo recentemente publicado<sup>1</sup>:

“Há quase dois anos tramita pelo Congresso Nacional uma proposta de emenda à Constituição que pretende a criação das polícias penitenciárias federal, estadual e distrital.

No Senado, onde foi originalmente proposta, ela respondia pelo nome de PEC 14/2016. Já na Câmara, onde atualmente se encontra para análise e votação, ela está distribuída sob o nº 372/2017. A proposta é basicamente a de reformar a Constituição para incluir no art. 144 mais um órgão da

---

<sup>1</sup> V. artigo “Governo publica 1ª emenda constitucional pós-intervenção federal”. Publicado no site “Justificando”, no portal da Carta Capital, no dia 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2018/02/27/governo-publica-1a-emenda-constitucional-pos-intervencao-federal/>.



segurança pública, ao lado das polícias federal, rodoviária federal, civis, militares e dos corpos de bombeiros militares.

Tratando-se de proposta de emenda constitucional, resta evidente que, ao menos pelo texto atualmente em vigor, a atividade de vigilância interna das unidades prisionais não é atividade de polícia propriamente dita e não faz parte da segurança pública. Quanto a isso, aliás, já se pronunciou o próprio Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada no ano de 1992, que versava sobre dispositivos do texto originário da Constituição do Estado do Rio de Janeiro assim redigidos:

‘Art. 183 – A segurança pública, que inclui a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos estaduais:

(...) II – Polícia Penitenciária’.

Na ocasião, o STF decidiu, por maioria dos votos, declarar a inconstitucionalidade das expressões “que inclui a vigilância intramuros nos estabelecimentos penais” e “Política Penitenciária”, contidas no art. 183, caput e inciso II, excluindo-as do texto da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o voto do Ministro-relator: *‘a ‘vigilância intramuros nos estabelecimentos penais’ pode até ser considerada uma das facetas da atividade policial (ou parte dela), mas, com ela, certamente, não se confunde.*

*De seu turno a limitação da atividade à área interna (‘vigilância intramuros’) dos estabelecimentos não condiz o caráter público da defesa do Estado, a caracterizar a disposição que preenche o capítulo III do Título V da Constituição Federal (art. 144, e seus oito parágrafos).*

*A prevalecer o elastério pretendido pelo constituinte fluminense, a vigilância dos recintos das repartições, dos museus ou coleções de arte, e até mesmo de estabelecimentos de educação ou de saúde (escolas correcionais e estabelecimentos psiquiátricos, por exemplo), poderia ser matéria de segurança, em linha de identidade com o desempenho policial’. (...)*

Ou seja, segundo o próprio STF, nem mesmo o constituinte estadual, ao tratar de política que compete concorrentemente aos Estados e à União (art. 24, da CF), poderia fazer aquilo que o Presidente Temer agora faz por mera Medida Provisória, ao submeter ao Ministério da Segurança Pública o planejamento, a coordenação e a administração da política penitenciária nacional, bem como ao vincular à sua estrutura organizacional o Departamento Penitenciário Nacional e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.”



Dado que a nossa Constituição entende que a vigilância interna das atividades prisionais não é atividade de segurança pública – conforme reconhecido pelo STF –, é inconstitucional a transferência do Departamento Penitenciário Nacional, bem como do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Obviamente, a política penitenciária nacional não se reduz à vigilância dos estabelecimentos penais. Mas, se essa atividade não se configura como de segurança pública, esse é ainda menos o caso dos demais aspectos dessa política – tais como a garantia dos direitos dos presos à educação, ao trabalho, à saúde e assistência social.

Sala das comissões, em      de      de 2018.

**IVAN VALENTE**

**LÍDER DO PSOL NA CÂMARA**



CD/18737.14558-59